

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0824654-64.2024.8.19.0004

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Recorrido(s): LUIZ CLAUDIO GOMES

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, em razão de falta de notificação prévia ao autor quanto à exumação e cremação do corpo de seu tio.

No recurso, o réu reitera sua argumentação defensiva.

Contrarrazões no id. 163321460.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso é de provimento do recurso.

O artigo 108, inciso II da Lei Ordinária 1046/19 de São Gonçalo assim dispõe sobre a possibilidade de exumação de restos mortais em jazigos temporários:

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 108. Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos de inumação, lapso de tempo necessário à consumação do cadáver, desde que:

(...)

II - Se trate de cadáver sepultado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste;

O artigo 111 do mesmo diploma legal complementa:

Art. 111. Não sendo os ossos reclamados, poderá a Administração do cemitério incinerá-los nos fornos crematórios próprios existentes nos cemitérios, ou, se o preferir, enterrá-los em ossuário público existente no cemitério.

§ 1º Os ossos enterrados em ossuários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

§ 2º Igual destino poderá dar a Administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas consideradas sem conservação, após depósito em ossuário pelo período de 6(seis) meses.

§ 3º Poderá ainda a Administração do cemitério, mediante convênios cuja celebração deverá contar com a prévia oitiva da Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, destinar os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Não há na referida legislação previsão de notificação pessoal aos familiares do de cujus para que seja realizada a exumação.

Ademais, o autor narra em sua inicial que possuía ciência do prazo de três anos para manutenção dos restos mortais na sepultura.

Cabia ao autor, ou a outro parente, manifestar, dentro do prazo legal, o interesse na renovação do jazigo ou transferência do cadáver, o que não foi feito.

Vale ressaltar que, conforme consta no id. ID. 153262527, fls. 13, o réu deu publicidade à exumação em Diário Oficial.

Dessa forma, o réu agiu lícitamente, não podendo prosperar o pleito indenizatório do autor.

Por todo o exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Sem ônus sucumbenciais, dado o provimento do recurso.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora